



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0008117-46.2013.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Roberto Mizuri

Apelado : Patrícia Andreia da Silva

Advogados : Bruna de Freitas Mathieson; Elisa Barbosa Machado; Deyse Trigueiro de Albuquerque

Remetente : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO — PROCEDÊNCIA — PRELIMINARES: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*, PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO — REJEIÇÃO — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE — IRRELEVÂNCIA — DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE — ART. 196 DA CARTA MAGNA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E À REMESSA.

— ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - - Remessa Oficial - Fornecimento de medicamento - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Rejeitada - Portadora de CID Z-35 Gravidez de Alto Risco -Necessidade regular do medicamento CLEXANE 40mg para manter a gravidez -Medicamento de alto custo - Paciente sem condições financeiras - Direito à Vida e à Saúde - Dever do Estado Município -Garantia Constitucional - Manutenção da sentença a quo - Desprovisionamento da remessa oficial. - É obrigação do Estado UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E Municípios assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves RESP 656979/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2 Turma, DJU 07/03/2005, p. 230. (TJPB – 001.2008.023536-7/001 – Rel.Des. Genésio Gomes Pereira Filho – Terceira Câmara Cível - 24/04/2010)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, em razão da sentença de fls. 85/89, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela

proposta por **Patrícia Andreia da Silva**, que rejeitou a preliminar de legitimidade passiva argüida pelo promovido e, no mérito, julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o promovido forneça à autora os medicamentos pelo tempo e na quantidade definidos pelo profissional médico que acompanha o tratamento. Fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil) reais a serem suportados pela parte vencida nos moldes do art. 20 do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 91/102), o Estado da Paraíba suscita as preliminares: cerceamento do direito de defesa, ilegitimidade passiva *ad causam*, princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal e possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado. No mérito, alega a ausência do medicamento na portaria do Ministério da Saúde, a afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes e a vedação a despesa que exceda o crédito orçamentário, pleiteando, portanto, o provimento do recurso para a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. (fls. 112/115).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo promovido e **Remessa Oficial** oriunda de Sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou procedente o pedido autoral, determinando que o Estado da Paraíba forneça o medicamento necessário para seu tratamento de saúde.

Preliminar: Do Cerceamento do Direito de Defesa do Estado

Aduz o agravante que deveria ser concedido ao Estado o direito de realizar, através de médico-perito, a análise do quadro clínico da autora, assim como o medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o Erário.

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias.

No caso em tela, vislumbra-se não ser necessária a realização de perícia médica, já que se encontra perfeitamente demonstrada a necessidade da apelada de fazer uso do medicamento prescrito pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. CARTÓRIO ESTATIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO DE CUSTAS. Preliminar de cerceamento de defesa: Revela-se prescindível a

realização de perícia médica judiciária quando perfeitamente demonstrada a necessidade da agravada de fazer uso do medicamento prescrito pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde. Mérito e prefacial de ilegitimidade passiva: Fornecimento de medicamento: O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - rel. Min. Marco Aurélio). Saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município (art. 241, CE). Elevado à condição de direito social fundamental do homem, contido no art. 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da C. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. Fixação de astreintes: O juiz pode aplicar as *astreintes* de ofício, objetivando a efetivação da tutela específica, mesmo contra pessoa jurídica de direito público, que no caso de descumprimento da obrigação de fazer, terá que suportá-las. Deve prevalecer o direito à saúde e o cumprimento de decisão judicial. Custas processuais: Nos termos do artigo 11 do Regimento de Custas a regra é que ao Estado cumpre pagar os emolumentos por metade e a exceção é a isenção quando se trata de servidor que dele recebe vencimentos. Preliminares rejeitadas. Apelo provido em parte. Unânime. (Apelação Cível Nº 70023798531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 30/04/2008)

Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa..

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

A ilegitimidade passiva *ad causam* não deve prosperar, tendo em vista que não é apenas o Estado responsável pela obrigação requerida pela apelada, pois é sabido que o SUS é da competência da União, Estados e Municípios, o que determina sejam todos devedores solidários da obrigação, não havendo que se falar em ilegitimidade do Estado da Paraíba.

Corroborando o entendimento a jurisprudência apregoa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AI AgR 604949/RS – Rel. Min. Eros Grau – Segunda Turma – J. 24.10.2006)

Ressalte-se que a inteligência supra encontra-se sedimentada, também, no

STJ:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no Ag 886974/SC – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Segunda Turma – DJ 29.10.2007)

E mais:

“Este eg. STJ já firmou o entendimento a respeito da responsabilidade solidária entre Estado e município no fornecimento de medicamento” (STJ – AgRg no Resp 799942/RJ – Rel. Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 31.08.2006)

Não assiste razão ao apelante, portanto, quando alega que o fornecimento de medicamentos cabe ao Município, respondendo o Estado e a União por esta obrigação apenas quando faltem recursos àquele ente. No caso dos autos, considerando a urgência e as conseqüências que possam advir do não fornecimento, impõe-se a responsabilidade solidária entre Estado e Município para assegurar o tratamento da apelante, podendo esta exigir de qualquer deles.

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada.

Preliminar: Do Princípio da Cooperação e da Inobservância do Devido

Processo Legal

Assevera o recorrente que ocorreu a supressão da fase instrutória, sem qualquer fundamentação, nem consulta às partes sobre o desejo de produzir provas, nem lhe permitindo impugnar tal medida, o que representa burla ao devido processo legal, desvio no exercício de jurisdição.

O julgamento antecipado da lide não é faculdade, e sim um dever-poder do magistrado, ao qual está adstrito se ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 330 do CPC (quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência; quando ocorrer a revelia - art. 319 do CPC), não lhe cabendo qualquer poder discricionário para proceder à indevida ou impertinente dilação probatória, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual.

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias.

Rejeito a preliminar.

Possibilidade de substituição do tratamento médico por outro já disponibilizado

A substituição do medicamento que será fornecido pelo Estado é perfeitamente plausível, desde que essa substituição seja autorizada pelo médico que acompanha o paciente e não traga qualquer prejuízo para a promovente. A jurisprudência pátria ensina:

93499423 - APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, EXAME OU PROCEDIMENTO. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. A constituição estabeleceu a responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde, de modo que todos os entes públicos têm legitimidade para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamentos. Divisão de competência no âmbito da gestão interna do Sistema Único de Saúde que não deve ser oponível ao particular. Acesso à saúde. Proteção suficiente. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso

implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. Parecer produzido pela secretaria da saúde. Generalidade. Parecer genérico oferecido pela secretaria da saúde do estado não prepondera sobre o conteúdo dos atestados, exames e prescrições do médico que assiste a parte. Fornecimento de acordo com a denominação comum brasileira. Reconhecimento da **possibilidade de substituição do fornecimento dos medicamentos postulados pelo nome comercial por outros, de acordo com a denominação comum brasileira, que possuem o mesmo princípio ativo. Honorários advocatícios ao fadep. Condenação do município. Admissibilidade. Cabível a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública. Apelo do município a que se nega seguimento. Apelo da parte autora provido. Apelo do estado parcialmente provido. (TJRS; AC 511675-73.2012.8.21.7000; Cruz Alta; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Denise Oliveira Cezar; Julg. 10/12/2012; DJERS 19/12/2012)**

Esta Corte, manifestando-se sobre o tema, decidiu:

56044127 - MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LENALIDOMIDA). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE COM ALTO RISCO DE MORTE SENDO ESTE O ÚNICO MEDICAMENTO CAPAZ DE PRODUZIR RESPOSTA AO TRATAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR SIMILAR/GENÉRICO REGISTRADO NA ANVISA E DE ACORDO COM A NOVA PRESCRIÇÃO MÉDICA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. O registro de medicamento na ANVISA não é requisito absoluto, afirmando a necessidade de se contemplar as especificidades de cada caso concreto, a fim de conciliar a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde (fls. 18/22 do SL 47 AgR, Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, Dje-076). Diante da gravidade do estado de saúde em que se encontra a impetrante, o fato do medicamento requerido não estar registrado pela ANVISA não impede que este seja fornecido, quando se revelar como a única medicação capaz de amenizar o sofrimento da paciente. É admissível, pois, que a autoridade coatora possa fornecer medicação similar/genérica devidamente registrado na ANVISA e de acordo com a prescrição de nova receita médica, desde que adequada ao tratamento da necessitada. (TJPB; MS 999.2011.001198-1/001; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 29/11/2012; Pág. 10)

56042785 - CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (CÂNCER DE CÓLON). DIREITO SOCIAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO EQUIVALENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. É dever do Estado garantir o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. Havendo a **possibilidade de substituição do medicamento requerido por outro genérico, impõe-se a concessão parcial do mandamus, desde que possua**

o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos. (TJPB; MS 999.2011.001257-5/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 9)

Assim, ao Estado só é garantida a substituição do tratamento por outro que o Estado já forneça, se autorizado pelo médico e não comprometa o tratamento do beneficiário, **o que não se verificou no presente caso.**

Mérito

No caso em exame, a apelada é portadora de “*Vírus da Hepatite C, Genotipo 1 B, CID10 B18.2*” e busca obter os medicamentos “PEGASYLS” (180 MCG – 4 AMP./MÊS), “RIBAVIRINA” (250 MG – 120CP) E “INCIVO” (TELAPREVIR 375 MG – 180 CAPS) para tratamento de sua patologia.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando o demandado a fornecer à parte demandante, até a conclusão do seu tratamento médico, o medicamento necessário para sua enfermidade.

Quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética. Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Como bem observa INGO WOLFGANG SARLET (“*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*”, 2005, 5ª ed., p. 56), o reconhecimento dos direitos sociais (de segunda geração) pelas diversas Constituições das nações revela “uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”.

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material (teoria material da Constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico kelseniano e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em rever certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última instância, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre a pretensão recursal. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação, menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

In casu, salta à evidência a necessidade de provimento urgente para a disposição do medicamento à parte apelada; a medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se, também, adequada para fins de resguardar o núcleo essencial do direito à saúde, dignidade e vida da mesma; por fim, entendo que a medida é a menos restritiva da liberdade de conformação da Administração Pública, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20335; DJ DATA:07/05/2007; Rel.Min. LUIZ FUX)

De outra feita, o **Supremo Tribunal Federal**, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, já entendeu que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional, e que a distribuição gratuita, a pessoas carentes, de medicamentos essenciais à preservação de sua vida e saúde, significa um dever constitucional que o Estado *lato sensu* não pode se furtar de cumprir:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL

INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

Pelo exposto, rejeito as preliminares, e no mérito, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento a ambos os recursos**, ante sua manifesta improcedência, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de março de 2015.

Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR